Tópicos de correcção

Direito Constitucional I

15 de Janeiro de 2018

T

Aprecie fundamentadamente as questões jurídico-constitucionais presentes em duas das seguintes alíneas (4 valores x 2):

- a) Num país onde tenha existido desde sempre um sistema de partido hegemónico, no caso de se pretender apurar qual o principal centro do poder e qual a qualificação a dar ao respectivo sistema de governo, será mais relevante olhar à Constituição escrita ou às estruturas, realidades e práticas políticas concretamente existentes?
 - Sistema de partido hegemónico como indício de regime político não democrático ou de transição para a democracia (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.ª ed., Lisboa, 2017, p. 203);
 - A referência ao "desde sempre" como indício suplementar de que nunca terá vigorado um regime democrático nesse país;
 - O interesse do tópico no caso dos novos países de língua portuguesa;
 - As diferentes respostas existentes na doutrina portuguesa sobre o problema da relação entre os regimes políticos e os sistemas de governo (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.ª ed., pp. 186-189);
 - Posição adoptada a esse respeito;
 - Tratando-se de regime não democrático, interessará o estudo do sistema de governo? As diferentes respostas existentes igualmente na doutrina (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.ª ed., pp. 188-190);
 - Preferência pela "Constituição real"? Resposta final à questão colocada;
 - Posição pessoal;
 - *-(...)*.
- b) Suponha que, na sequência do bloqueio do recente processo independentista, um novo Governo na Catalunha pretende abrir uma embaixada em Lisboa, reclamando agora o avanço imediato pelo menos do federalismo.
 - Espanha como exemplo de Estado unitário regional (ou Estado Regional),
 um Estado Regional integral, com prevalência do Direito do Estado;
 - Caracterização do Estado Regional como aquele em que há apenas uma Constituição, com descentralização política em regiões autónomas, que actuam dentro dos limites da Constituição e dos estatutos;

- Impossibilidade de um avanço imediato do federalismo (que seria sempre "imperfeito" ou derivado), sem uma prévia alteração da Constituição espanhola, viabilizadora da transformação da forma de Estado;
- Uma região autónoma não participa normalmente sequer (ao contrário do que sucede com os estados federados) na alteração da Constituição do Estado;
- Mesmo que a Catalunha já fosse um estado federado, não disporia de soberania externa, pois a mesma está reservada ao Estado federal;
- Inviabilidade absoluta da ideia de abrir a embaixada;
- Uma alternativa menos radical seria a admissão de um estatuto diferenciado para a Catalunha, com eventual derrogação do Direito do Estado, sempre após prévia revisão da Constituição (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.ª ed., p. 128).

-(...).

- c) Como é que se compreende que o Tribunal Constitucional, designadamente à luz do que dispõe o texto da Constituição de 1976 a respeito da protecção da vida humana, tenha podido considerar como fez por diversas vezes igualmente compatível com a Constituição quer a criminalização da interrupção voluntária da gravidez, quer a permissão da realização do aborto nas primeiras semanas da gravidez?
 - Especificidade da interpretação constitucional? As diferentes respostas;
 - A natureza de caso difícil; estes casos levam normalmente a uma grande divisão nos votos dos juízes, como terá acontecido em Portugal;
 - A insuficiência do texto e o perigo da des-integração (correspondente exigência do princípio da unidade da Constituição);
 - O disposto no artigo 24.°, n.° 1, da Constituição como exemplo de norma princípio (sem prejuízo de estar também aí reconhecido um valor);
 - A forma de operação dos princípios, que requerem normalmente uma ponderação (em face da dimensão de peso ou importância das realidades por eles protegidas e das realidades com eles colidentes);
 - A dimensão negativa do conceito de princípio e a necessidade da consideração de outras normas; a ideia de concordância prática;
 - Uma vez que a Constituição é geralmente apenas uma ordem-quadro, muitas questões são remetidas para a liberdade de decisão do legislador, como sucede, na opinião do Tribunal Constitucional português, com a criminalização ou não da interrupção voluntária da gravidez;
 - Posição pessoal;

^{-(...)}.

Distinga sumariamente quatro dos seguintes pares de realidades (3 valores x 4):

- a) Os principais contributos da matriz britânica e os principais contributos da matriz norte-americana do constitucionalismo;
 - *Matriz britânica: J. M. Alexandrino*, Lições de Direito Constitucional, *vol. I, 3.ª ed., pp. 66-67, 69; Paulo Otero*, Casos Práticos de Direito Constitucional I e II, *Lisboa, 2017, p. 59.*
 - Matriz norte-americana: Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo I-1, 10.^a ed., Coimbra, 2014, pp. 149-150; J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.^a ed., pp. 72-74;
 (...).
- b) Povo e Nação, sem deixar de anotar a relevância constitucional de cada um desses dois conceitos;
 - J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.ª ed., pp. 107-112;
 (...).
- c) A segurança e a sustentabilidade como fins do Estado;
 - J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.ª ed., pp. 132-133, 136-137;
 - Nota de que, até muito recentemente, as tarefas do Estado em relação à protecção contra a Natureza cabiam genericamente no fim da segurança (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.ª ed., p. 136);
 - Posição pessoal;– (...).
- d) Sistema parlamentar racionalizado e sistema de governo semipresidencialista;
 - J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.ª ed., pp.193, 194-196;
 - Divergências na doutrina quanto à consistência do semipresidencialismo; exemplos de defensores e de críticos;
 - Matização de posições quanto ao sistema parlamentar racionalizado (Blanco de Morais);
 - *-(...)*.

- e) Funções da Constituição e tarefas fundamentais da Constituição.
 - J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.ª ed., pp. 287-289;
 - Aditamento da função de "filtro" para o Direito da União Europeia (Dieter Grimm);
 - Paternidade da distinção (Konrad Hesse);
 - *-(...)*.